

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 17.09.2004
EMENTÁRIO Nº 2164-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 351-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REVISORA : MIN. ELLEN GRACIE
AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É) (S) : PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
ADVOGADO(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : OSCAR FALK
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : PAULO SÉRGIO GALLOTTI PRISCO PARAÍSO
ADVOGADO(A/S) : MURILO REZENDE SALGADO
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : MARCO AURÉLIO DE ANDRADE DUTRA
ADVOGADO(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
ADVOGADO(A/S) : NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : MAURÍCIO LUIZ PASQUALINI
ADVOGADO(A/S) : MARCELO PEREIRA PIAZZA
RÉU(É) (S) : FERNANDO FERREIRA DE MELLO JUNIOR
ADVOGADO(A/S) : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : FRANCISCO JOSÉ GROSSI
ADVOGADO(A/S) : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RÉU(É) (S) : FÁBIO BARRETO NAHOUM
ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : MAURO ENRICO BARRETO NAHOUM
ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : RONALDO GANON
ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : JAIRO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : NIVALDO FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A/S) : ODUVALDO DONNINI E OUTRO(A/S)
RÉU(É) (S) : WAGNER BAPTISTA RAMOS
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO ROBERTO DA SILVA

CRIME FINANCEIRO - LEI Nº 7.492/86 - ESTADO - EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O Estado, ao emitir títulos da dívida pública e colocá-los no mercado, visando a obter recursos para o Tesouro, não atua como instituição financeira. Precedente: Inquérito nº 1.690, Plenário, relatado pelo ministro Carlos Velloso.

DENÚNCIA - FORMALIZAÇÃO E RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - INSUBSISTÊNCIA. Uma vez proclamada a inexistência de crime contra o Sistema Financeiro



Nacional, da competência da Justiça Federal, há de concluir-se pela insubsistência da denúncia ofertada e respectivo recebimento.

CRIME - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A manifestação do Ministério Público quanto à inexistência de fato típico é irrecusável, desaguando no arquivamento do processo.

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - FALSIDADE IDEOLÓGICA. Ocorrendo a materialidade e indícios de autoria, impõe-se o recebimento da denúncia.

COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - DESMEMBRAMENTO. A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a seqüência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se com isso o princípio constitucional do juiz natural.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em declarar a não-ocorrência dos crimes contra o sistema financeiro nacional em relação a todos os denunciados; decretar a nulidade do recebimento da denúncia do juízo federal; determinar o arquivamento em face da atipicidade do crime de dispensa ou de inexigibilidade de licitação e do crime de falsidade ideológica na confecção de listas precatórias em relação ao Deputado Federal Paulo Afonso Evangelista Vieira; receber a denúncia quanto ao crime de falsidade ideológica da Ordem de Serviço nº 005, em relação ao mesmo deputado; e, por último, determinar o

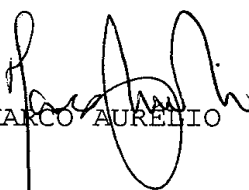
desmembramento do feito com traslado de cópias do processo, a fim de ser encaminhado à Justiça Federal de Santa Catarina para que adote as providências que julgar cabíveis.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

NELSON JOBIM

-

PRESIDENTE



MARCO AURELIO

-

RELATOR

12/08/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 351-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REVISORA : MIN. ELLEN GRACIE

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU(É) (S) : PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

ADVOGADO(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : OSCAR FALK

ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : PAULO SÉRGIO GALLOTTI PRISCO PARAÍSO

ADVOGADO(A/S) : MURILO REZENDE SALGADO

ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : MARCO AURÉLIO DE ANDRADE DUTRA

ADVOGADO(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF

ADVOGADO(A/S) : NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : MAURÍCIO LUIZ PASQUALINI

ADVOGADO(A/S) : MARCELO PEREIRA PIAZZA

RÉU(É) (S) : FERNANDO FERREIRA DE MELLO JUNIOR

ADVOGADO(A/S) : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : FRANCISCO JOSÉ GROSSI

ADVOGADO(A/S) : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

RÉU(É) (S) : FÁBIO BARRETO NAHOUM

ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : MAURO ENRICO BARRETO NAHOUM

ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : RONALDO GANON

ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : JAIRO DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO(A/S) : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : NIVALDO FURTADO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A/S) : ODUVALDO DONNINI E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : WAGNER BAPTISTA RAMOS

ADVOGADO(A/S) : RODRIGO ROBERTO DA SILVA

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)- Senhor Presidente, no cabeçalho do voto preparado, consta como revisora a ministra Ellen Gracie, mas a revisão só tem lugar no julgamento de fundo da própria ação penal. Daí não haver obstáculo à sequência da apreciação, considerada a ausência da revisora.

12/08/2004

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO PENAL 351-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REVISORA : MIN. ELLEN GRACIE

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU(É) (S) : PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

ADVOGADO(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : OSCAR FALK

ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : PAULO SÉRGIO GALLOTTI PRISCO PARAÍSO

ADVOGADO(A/S) : MURILO REZENDE SALGADO

ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : MARCO AURÉLIO DE ANDRADE DUTRA

ADVOGADO(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF

ADVOGADO(A/S) : NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : MAURÍCIO LUIZ PASQUALINI

ADVOGADO(A/S) : MARCELO PEREIRA PIAZZA

RÉU(É) (S) : FERNANDO FERREIRA DE MELLO JUNIOR

ADVOGADO(A/S) : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : FRANCISCO JOSÉ GROSSI

ADVOGADO(A/S) : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

RÉU(É) (S) : FÁBIO BARRETO NAHOUM

ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : MAURO ENRICO BARRETO NAHOUM

ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : RONALDO GANON

ADVOGADO(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : JAIRO DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO(A/S) : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : NIVALDO FURTADO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A/S) : ODUVALDO DONNINI E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : WAGNER BAPTISTA RAMOS

ADVOGADO(A/S) : RODRIGO ROBERTO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis como o Procurador-Geral da República resumiu a espécie:

Em atenção ao despacho de fls. 5657/5658, o Ministério Público Federal vem dizer o que se segue:

2. Reporto-me, inicialmente, à manifestação de fls. 5355/5359 contendo síntese cronológica dos atos processuais da presente

ação penal e também à decisão de fls. 5575/5579, de lavra do Ministro NELSON JOBIM, no exercício da Presidência.

3. O réu PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA, em petição de fls. 5537/5549, alegou:

"Como se verifica, o Ministério Público Federal e o Juízo Federal partem do pressuposto de que o Estado de Santa Catarina pode ser equiparado, para os efeitos da Lei n° 7.492, de 1986, a instituição financeira. Pressupondo tal equiparação, aquele órgão ofereceu denúncia contra o requerente e o Magistrado federal a recebeu.

Todavia, em acórdão recente, esse Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando caso idêntico ao ora examinado, atinente ao Estado de Pernambuco, decidiu rejeitar denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o então Secretário da Fazenda daquele Estado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. O Tribunal, seguindo o voto proferido pelo eminente Ministro-Relator, Carlos Velloso, entendeu que 'o Estado-membro não pode ser equiparado à instituição financeira' (Inquérito n° 1.690, Informativo-STF n° 329).

Ora, em virtude da identidade dos fatos, já que o requerente nada mais fez do que repetir o procedimento do Estado de Pernambuco, como explicitamente posto na denúncia oferecida contra o requerente, essa interpretação há de ser aplicada ao caso presente e, por isso, essa excelsa Corte há de utilizá-la em favor do requerente, como decorrência do princípio constitucional da igualdade, de modo a trancar a ação penal no tocante aos crimes dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei n° 7.492, de 1986." (fls. 5541)

4. Aduz, ainda, que afastada "a possibilidade da ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional, afastada estará a competência da Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição para o processo e julgamento dos demais fatos narrados na denúncia, eis que não incidente nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por isso, o recebimento da denúncia constitui nulidade absoluta porque absoluta é a incompetência do Juiz Federal que recebeu." (fls. 5541/5542).

5. Requer, ao final, "seja reapreciada a decisão do juiz singular que recebeu a denúncia; para, afinal, seja ela rejeitada, tal como no precedente citado [Inq 1690]" (fls. 5549).

Então, o Ministério Público, na substanciosa peça de
folha 5.755 a 5.763, preconiza:

- a) que seja declarada a não ocorrência dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.492/86) em relação a todos os denunciados;
- b) o reconhecimento da nulidade do ato de recebimento da denúncia por juízo federal (fls. 4400/4409), ante a incompetência absoluta verificada;
- c) o arquivamento em face da atipicidade dos crime de dispensa ou de inexigibilidade de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) e crime de falsidade ideológica na confecção da lista de precatórios (art. 299 do CP), em relação ao Deputado Federal PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA;
- d) a ratificação da denúncia e seu recebimento quanto ao crime de falsidade ideológica da ordem de serviço nº 005/88 (art. 299, parágrafo único, CP), em relação ao Deputado Federal PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA;
- e) o desmembramento do feito, com traslado de cópias do processo, a fim de serem encaminhadas à justiça estadual de Santa Catarina para que adote as providências que julgar cabíveis em relação aos demais envolvidos (denunciados).

Às folhas 5.797 e 5.798, prolatei a seguinte decisão:

**AÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS -
EXCLUSÃO - ACÓRDÃO
TRANSITADO EM JULGADO -
DEFERIMENTO.**

1. Mediante a peça de folhas 5.775 e 5.776, Napoleão Xavier do Amarante revela haver transitado em julgado acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido por força de recurso ordinário em *habeas corpus*, afastando-o da relação processual penal. Então, requereu a remessa do processo ao Procurador-Geral da República, para manifestação cabível, e a exclusão do pólo passivo, retificando-se a autuação para a retirada do respectivo nome.

No parecer de folhas 5.793 e 5.794, o Procurador-Geral da República reporta-se a pronunciamento anterior pela exclusão pretendida.

2. Defiro o pedido formulado para, conforme concluiu o Superior Tribunal de Justiça em decisão coberta pela preclusão maior, expungir da relação processual o réu Napoleão Xavier do Amarante, tudo como preconizado no parecer do Procurador-Geral da República.

3. Publique-se.

Esclareço, mais, que a decisão da lavra do ministro Nelson Jobim mencionada no relatório do parecer de folha 5.575 a 5.579 implicou o deferimento de pedido para adiar-se audiência que ocorreria. Sua Excelência baseou-se no fato de haver-se sinalizado a existência de vício, no tocante à competência, no recebimento da denúncia.

Lancei visto no processo, declarando-me habilitado a votar e determinando a inclusão em pauta, em 6 de julho de 2004 (folha 5.796).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - As observações do Procurador-Geral da República guardam estrita sintonia com o precedente desta Corte sobre questão ligada ao Estado de Pernambuco - Inquérito nº 1.690. Realmente, não se pode equiparar o Estado, na situação deste processo, a instituição financeira. Excluído o crime contra o sistema financeiro, cai por terra não só a oferta da denúncia pelo Ministério Público Federal, ocorrida na origem, como também o recebimento pelo Juízo Federal. Valho-me do que consignado pelo Procurador-Geral da República, professor Claudio Fonteles:

7. Com efeito, analisando-se a questão como posta pelo requerente, o recebimento da denúncia por juízo federal (fls. 4400/4409) é de ser anulado.

8. O acórdão, a que se refere o ora requerente, está assim ementado:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRECATÓRIOS. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: CRIMES: Lei 7.492, de 1986, artigos 5º, 6º e 7º, II. FALSIDADE IDEOLÓGICA: CÓDIGO PENAL, art. 299, parágrafo único: DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO: Lei 8.666/93, art. 5º.

I. - Apreciação da denúncia relativamente ao parlamentar que é titular de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

II. - Delito inscrito no art. 7º, II, da Lei 7.492/86: inépcia da denúncia, no ponto.

III. - Delitos contra o Sistema Financeiro Nacional: Lei 7.492/86, arts. 5º, 6º e 7º, II: impossibilidade de o Estado ser equiparado a uma instituição financeira: Lei 7.492/86, art. 1º, parágrafo único: o Estado, ao emitir títulos de dívida pública (Letras Financeiras do Estado) e colocá-las no mercado, para obter recursos para o Tesouro, não atuou como se fosse instituição financeira. Na aplicação da lei penal, vigora o princípio da reserva legal. Somente

os entes que se enquadrem no conceito de instituição financeira, definidos no art. 1º e parágrafo único da Lei 7.492/86, é que respondem pelos tipos penais nela estabelecidos.

IV. - Falsidade ideológica: C.P., art. 299, parágrafo único: a terceiros é atribuída a escrituração dos dados que continham erros, certo que os precatórios pendentes de pagamento não foram levantados pelo acusado, Secretário de Estado, mas por equipes de diversos órgãos, que teriam cometido as erronias e os equívocos. Impossibilidade de ser responsabilizado o Secretário de Estado pela prática do fato, a menos que fosse possível a invocação da responsabilidade objetiva, inadmissível em matéria penal.

V. - Delito do art. 89 da Lei 8.666/93: dispensa irregular de licitação: inoportunidade de prova no sentido de que o Secretário de Estado haja determinado, pessoalmente, o ato. Também aqui, ter-se-ia fato de terceiro. VI. - Denúncia rejeitada. Extensão da decisão aos demais denunciados pelos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional: Lei 7.492/86, artigos 5º, 6º e 7º, II." (fls. 5676/5677 - grifo nosso)

9. Em situação idêntica a dos autos, decidiu esse Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, pela **"impossibilidade de o Estado ser equiparado a uma instituição financeira"** nos termos do disposto na Lei 7.492/86, em seu art. 1º, parágrafo único. Segundo o Ministro relator, CARLOS VELLOSO, "a emissão de títulos da dívida pública com o fim de obter recursos para o Estado não se assemelha à atividade da empresa que 'capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros'. Noutras palavras, o Estado, ao emitir títulos da dívida pública (...) e colocá-las no mercado, bem diz a defesa, para obter recursos para o tesouro, não atuou como se fosse instituição financeira." (fls. 5725).

10. Neste contexto, é procedente o argumento trazido pelo peticionário a fls. 5537/5549, no sentido de que fica, de plano, inteiramente afastada a possibilidade da ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional em relação a ele e aos demais co-réus. Esta constatação leva a outra conclusão: a de que a Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição de Santa Catarina nunca foi competente para apreciar e julgar o feito, eis que não incidente nenhuma das hipóteses do art. 109 da Carta da República. Por esta razão, o recebimento da denúncia, em **07.08.2000**, fls. 4400/4409 (vol. 22), pelo Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina constitui nulidade absoluta, cabendo a essa Suprema Corte decretá-la.

11. Afasta-se, portanto, a ocorrência dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.492/86) em relação a todos os denunciados.

Também quanto aos demais crimes, cabe o endosso do que consignado pelo titular da ação penal:

12. Quanto à ocorrência dos demais crimes descritos na peça acusatória, o Ministério Público Federal se manifestará tão só em relação ao Deputado Federal PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA, único denunciado titular de foro por prerrogativa de função nesse Supremo Tribunal Federal.

13. Quanto ao crime de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93, a peça acusatória assim descreveu as condutas, dentre elas a do então Governador do Estado de Santa Catarina:

"Quanto à fraude em licitação.

Como já foi descrito acima, o contrato firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina e o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Fazenda, com o Banco Vector, foi resultado de simulação de obediência à Lei de Licitações. Pela simulação, que tem relevância penal, devem responder os signatários. É irrelevante que o objeto contratual pudesse ou não ser realizado mediante dispensa legítima de licitação.

Por isso, incorrem em crime do art. 89 da Lei 8666/93, pela assinatura do contrato de fls. 210/214 dos autos, em data de 16 de julho de 1996, os acusados Fernando Ferreira de Mello Júnior e Francisco José Grossi, pelo BESC, Paulo Afonso (como mandante e autoridade hierarquicamente superior ao Secretário) e Oscar Falk, pelo Estado de Santa Catarina, os três acusados representantes do Banco Vector, Fábio Nahoum, Mauro Enrico Nahoum, Ronaldo Ganon, e o denunciado Wagner Ramos, como beneficiários que comprovadamente concorreram para consumir a ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade ilegal de licitação, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 89." (fls. 28/29 - vol. 1)

14. Como bem assinalado pelo denunciado PAULO AFONSO a fls. 5542/5543, a peça acusatória não aponta um único elemento de sua participação no possível crime de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. A simples afirmativa de que o denunciado era o "mandante e autoridade hierarquicamente superior ao Secretário" não é suficiente para se estabelecer um vínculo entre o acusado e o ato ilícito, na medida em que nosso sistema penal não agasalha a responsabilidade penal objetiva.

15. Em relação ao crime de falsidade ideológica na confecção da lista de precatórios, também não vislumbra o parquet a prática de conduta delituosa por parte do acusado PAULO AFONSO VIEIRA. A referida lista foi confeccionada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e não há elementos nos autos que permitam inferir que tenha o acusado, à época Governador do Estado, participado da confecção da lista de precatórios. Observe-se, por oportuno, que o denunciado NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, então Presidente do Tribunal de Justiça do

Estado de Santa Catarina e acusado como co-autor do crime de falsidade ideológica, obteve a concessão de *habeas corpus* para ser excluído da ação penal ora examinada. A decisão concessiva do writ transitou em julgado no dia 18.02.2004, conforme andamento processual obtido no site do Superior Tribunal de Justiça (RHC 11786-SC, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR).

16. Por fim, quanto ao crime de falsidade ideológica da ordem de serviço nº 005/88, não prosperam os argumentos trazidos pelo peticionário. Por esta razão, ratifica o *parquet*, nesta parte, a denúncia oferecida, especialmente o contido a fls. 20/22. Assevere-se, por oportuno, ser perfeitamente possível a ratificação da peça acusatória nesta instância, conforme recente decisão da Corte:

"HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. LEI Nº 8.038/90. 1. **"Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes rationae materiae são ratificáveis no juízo competente"**. Precedentes. 2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite-se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem. 3. Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem o exame de provas, insuscetível de realização em sede de *habeas corpus*, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90. Ordem indeferida." (HC 83006-SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 29.08.2003, p. 20, grifo nosso).

17. Em primeiro lugar, torna-se irrelevante o fato da Justiça Federal em Santa Catarina não ter encaminhado o inquérito que originou a presente ação penal, em maio de 2000, a esse Supremo Tribunal Federal, em razão do então Senador CASILDO MALDANER. A uma porque não há elementos nos autos que autorizem inferir suposta participação do então parlamentar no crime de falsidade ideológica da ordem de serviço nº 005/88. A duas porque não cabe invocar o princípio da indivisibilidade da ação penal, em se cuidando de ação penal pública, conforme farta jurisprudência dessa Excelsa Corte (ex vi HC 77723/RS - Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 15-12-00, p. 63 e HC 74661/RS - Relator Min. CELSO DE MELLO, DJ 25-04-97, p. 15202).

18. Quanto a não realização de prova pericial na cópia da ordem de serviço nº 005/88, argüida pelo deputado federal, bem demonstrou a denúncia que "o corpo de delito do falso existiu (em 1996) e foi, por ato do próprio agente, destruído" (fls. 21). E acrescentou:

"Não obstante isso, suas cópias, como vestígios do delito, por idôneas que foram para permitir toda a execução do crime, são verdadeiros documentos, na acepção penal. Além disso, é sabido que, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. No caso em exame, sequer os vestígios desapareceram, já que as cópias não autênticas são os ditos vestígios. O próprio acusado Paulo Afonso considera o documento em questão como cópia de um original legítimo de sua autoria, original este que, portanto, existiu, mas não na época e circunstâncias em que pretende esse acusado." (fls. 21)

19. Não há, pois, possibilidade jurídica da realização da prova pericial. Ademais, o próprio acusado admite expressamente que é inegável que "o documento existiu" e a "falsidade do documento residiria na sua data forjada, já que teria sido feito em 1996 com data retroativa ao ano de 1988" (fls. 5546). Ainda, há jurisprudência dessa Corte no seguinte sentido, *verbis*:

"HABEAS CORPUS - 1. Denúncia: aptidão: falsidade material e ideológica adequadamente descritas. 2. Exame de corpo de delito: não é indispensável ao oferecimento da denúncia, podendo realizar-se no curso do processo; de qualquer sorte, prescinde-se do exame pericial direto, se é imputável ao acusado a sonegação do documento onde se materializaria a falsidade material; de resto, há imputação também de falsidade ideológica, à prova da qual 'sendo certa a sua existência' não é necessário o exame de corpo de delito." (HC 78719 Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJU 25.06.1999 - p. 4 - grifo nosso).

20. Ainda, assevere-se que o fato da expedição da ordem de serviço nº 005/88 não ter sido o suficiente "para os fins do disposto no art. 33 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, para a emissão das Letras Financeiras estaduais" (fls. 5547) não descaracteriza a prática da conduta criminosa, já que a falsidade perpetrada alterou verdade juridicamente relevante, com potencialidade para prejudicar direito.

21. A falsidade ideológica não exige dano efetivo, bastando a potencialidade de evento danoso (RE 93292/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 101/311). A potencialidade lesiva da expedição da ordem de serviço nº 005/88 está bem descrita na denúncia, quando assevera:

"Os requisitos de fato que dariam existência válida e autenticidade aos títulos emitidos pelo Estado de Santa Catarina são dois:

1. a existência de precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição de 1988 e

2. a existência de ato regularmente editado pelo Poder Executivo, até 180 dias da promulgação da Constituição, determinando o pagamento parcelado de tais dívidas.

Nenhum dos dois requisitos de fato existia em Santa Catarina.

(...)

Pois, se não havia fatos verdadeiros para dar existência válida à emissão de títulos, fatos tiveram de ser alterados em documentos públicos, que foram forjados por alguns dos agentes acusados. Os documentos falsos que inicialmente tiveram de ser produzidos foram dois, a saber:

(1) a Ordem de Serviço nº 05/88 e

(2) a listagem de precatórios que autorizaram o Estado de Santa Catarina a emitir títulos na forma do art. 33 do ADCT/88." (fls. 15/16 - grifo nosso).

22. Logo, a falsificação da ordem de serviço nº 005/88 revestiu-se de potencialidade lesiva, pois possibilitou ao Estado de Santa Catarina emitir os títulos da dívida pública. A declaração falsa praticada pelo ora acusado é que, ao lado da listagem de precatórios, deu base jurídica à emissão das 552.152 LLFFTSC. A falsidade ideológica perpetrada pelo acusado foi fundamental para o desenrolar dos fatos que culminaram na emissão das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

23. Observe-se, por oportuno, que a emissão destes títulos públicos gerou enormes prejuízos ao Estado de Santa Catarina, na medida em que gerou um dívida desnecessária ao Estado, que teve que saldá-la em 5 (cinco) anos, e contrária ao mandamento constitucional.


24. Assevere-se, ainda, que a expedição do mencionado documento possibilitou ludibriar o Senado Federal e o Banco Central do Brasil.

25. Por fim, não cabe sustentar que a falsificação, caso ocorrida, "seria mero crime-meio, absorvido pelo crime-fim de emissão fraudulenta de títulos públicos" ou seja "meios para a realização do tipo penal descrito no artigo 7º da Lei nº 7.492/86, não podendo ser consideradas como crimes autônomos" (fls. 5548). O argumento, *data venia*, é incoerente na medida em que o próprio denunciado reconhece a impossibilidade de existência do crime tipificado na Lei nº 7.492/86. Não é possível, pois, imaginar que a falsidade ideológica fosse crime-meio para a consecução de um outro delito que não existiu.

Então, o Procurador-Geral da República preconizou o recebimento da denúncia em desfavor de Paulo Afonso Evangelista Vieira pelo crime tipificado no artigo 299, parágrafo único, do

Código Penal, aludindo a ato praticado entre os meses de junho e julho de 1996, mediante o qual o acusado inseriu declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, prevalecendo-se, à época, do cargo de Governador do Estado.

Concluo o voto, acolhendo na integralidade o que indicado pelo Ministério Público. Em suma, proclamo a não-ocorrência dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional em relação a todos os denunciados. Reconheço, por via de consequência, a nulidade não só da denúncia ofertada, como também da decisão de recebimento. Voto, ainda, pelo arquivamento do processo quanto ao crime de dispensa ou de inexigibilidade de licitação - artigo 89 da Lei nº 8.666/93 - e ao crime de falsidade ideológica na confecção da lista de precatórios - artigo 299 do Código Penal - em relação ao deputado federal Paulo Afonso Evangelista Vieira. Acolho a denúncia ora ofertada pelo Ministério Público, recebendo-a no tocante ao crime de falsidade ideológica, considerada a Ordem de Serviço nº 005/88 - artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, relativamente ao deputado federal Paulo Afonso Evangelista Vieira. Por último, determino o desmembramento do processo, sem qualquer sinalização, com traslado de cópias, remetendo-se o instrumento à Justiça Estadual de Santa Catarina para que adote providências que entender cabíveis em relação aos demais envolvidos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 351-1

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU(É) (S): PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

ADV. (A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): OSCAR FALK

ADV. (A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): PAULO SÉRGIO GALLOTTI PRISCO PARAÍSO

ADV. (A/S): MURILO REZENDE SALGADO

ADV. (A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): MARCO AURÉLIO DE ANDRADE DUTRA

ADV. (A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF

ADV. (A/S): NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): MAURÍCIO LUIZ PASQUALINI

ADV. (A/S): MARCELO PEREIRA PIAZZA

REU(É) (S): FERNANDO FERREIRA DE MELLO JUNIOR

ADV. (A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): FRANCISCO JOSÉ GROSSI

ADV. (A/S): LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

REU(É) (S): FÁBIO BARRETO NAHOUM

ADV. (A/S): FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): MAURO ENRICO BARRETO NAHOUM

ADV. (A/S): FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): RONALDO GANON

ADV. (A/S): FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): JAIRO DA CRUZ FERREIRA

ADV. (A/S): EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): NIVALDO FURTADO DE ALMEIDA

ADV. (A/S): ODUVALDO DONNINI E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): WAGNER BAPTISTA RAMOS

ADV. (A/S): RODRIGO ROBERTO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou a não-ocorrência dos crimes contra o sistema financeiro nacional em relação a todos os denunciados; decretou a nulidade do recebimento da denúncia do juízo federal; determinou o arquivamento em face da atipicidade do crime de dispensa ou de inexigibilidade de licitação e do crime de falsidade ideológica na confecção de listas precatórias em relação ao Deputado Federal Paulo Afonso Evangelista

Vieira; recebeu a denúncia quanto ao crime de falsidade ideológica da Ordem de Serviço nº 005, em relação ao mesmo deputado; e, por último, determinou o desmembramento do feito com traslado de cópias do processo, a fim de ser encaminhado à Justiça Federal de Santa Catarina para que adote as providências que julgar cabíveis. Impedido o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelos réus Paulo Afonso Evangelista Vieira e Marco Aurélio de Andrade Dutra, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e Fábio Barreto Nahoum, Mauro Enrico Barreto Nahoum e Ronaldo Ganon, o Dr. Felipe Amodeo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 12.08.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

7) 
Luiz Tomimatsu
Secretário

01/09/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 351-1 SANTA CATARINA

PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DE DECISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -

Marco Aurélio de Andrade Dutra requer seja retificada a proclamação da decisão proferida pelo Pleno da Corte no julgamento do inquérito em referência, na parte em que consta a determinação de encaminhamento do processo à Justiça Federal de Santa Catarina, uma vez que deve ser remetido à Justiça Estadual.

Senhor Presidente, os colegas estão lembrados que, na esteira de precedente da lavra do ministro Carlos Velloso, assentamos que o Estado não comete crime contra o sistema financeiro.

Colho do meu voto, subscrito na totalidade o parecer do Ministério Público, que afastamos, em relação a todos os denunciados, a configuração do crime contra o sistema financeiro e determinamos o desdobramento do processo para a seqüência, no primeiro grau, quanto àqueles que não gozam da prerrogativa de foro.

No meu voto constou:

"Por último, determino o desmembramento do processo, sem qualquer sinalização" - relativamente ao juiz natural - "com traslado de cópias, remetendo-se o instrumento à Justiça Estadual de Santa Catarina para que adote providências que entender cabíveis em relação aos demais envolvidos".



Na dinâmica dos trabalhos, houve a proclamação no sentido de remessa à Justiça Federal.

Proponho, então, que se conserte a proclamação, ante o erro simplesmente material.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 351-1

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU(É) (S): PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

ADV. (A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): OSCAR FALK

ADV. (A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): PAULO SÉRGIO GALLOTTI PRISCO PARAÍSO

ADV. (A/S): MURILO REZENDE SALGADO

ADV. (A/S): ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): MARCO AURÉLIO DE ANDRADE DUTRA

ADV. (A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF

ADV. (A/S): NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): MAURÍCIO LUIZ PASQUALINI

ADV. (A/S): MARCELO PEREIRA PIAZZA

REU(É) (S): FERNANDO FERREIRA DE MELLO JUNIOR

ADV. (A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): FRANCISCO JOSÉ GROSSI

ADV. (A/S): LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

REU(É) (S): FÁBIO BARRETO NAHOUN

ADV. (A/S): FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): MAURO ENRICO BARRETO NAHOUN

ADV. (A/S): FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): RONALDO GANON

ADV. (A/S): FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): JAIRO DA CRUZ FERREIRA

ADV. (A/S): EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): NIVALDO FURTADO DE ALMEIDA

ADV. (A/S): ODUVALDO DONNINI E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): WAGNER BAPTISTA RAMOS

ADV. (A/S): RODRIGO ROBERTO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou a não-ocorrência dos crimes contra o sistema financeiro nacional em relação a todos os denunciados; decretou a nulidade do recebimento da denúncia do juízo federal; determinou o arquivamento em face da atipicidade do crime de dispensa ou de inexigibilidade de licitação e do crime de falsidade ideológica na confecção de listas precatórias em relação ao Deputado Federal Paulo Afonso Evangelista

Vieira; recebeu a denúncia quanto ao crime de falsidade ideológica da Ordem de Serviço n° 005, em relação ao mesmo deputado; e, por último, determinou o desmembramento do feito com traslado de cópias do processo, a fim de ser encaminhado à Justiça Federal de Santa Catarina para que adote as providências que julgar cabíveis. Impedido o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelos réus Paulo Afonso Evangelista Vieira e Marco Aurélio de Andrade Dutra, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e Fábio Barreto Nahoum, Mauro Enrico Barreto Nahoum e Ronaldo Ganon, o Dr. Felipe Amodeo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 12.08.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, retificou a proclamação do dia 12 de agosto de 2004, na Ação Penal n° 351-1-SC, para que conste que o feito desmembrado seja encaminhado à Justiça Estadual de Santa Catarina. Impedido o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, nesta retificação, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 01.09.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


71 Luiz Tomimatsu
Secretário